



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Da: Procuradoria Jurídica
À: Comissão Permanente de Licitação

SAJ:09/2020

PARECER

OBJETO DA ANÁLISE: Concorrência Pública nº01/2019. Serviço Funerário

A) Breve Síntese: Cuida-se de expediente oriundo da Comissão Permanente de Licitações, através do qual remete para análise e parecer jurídico o Processo de Concorrência nº01/2019, aberto para concessão do serviço funerário municipal.

Edital publicado em 03/09/2019, entrega dos envelopes contendo proposta financeira e habilitação de duas empresas em 23/10/2019. Na ocasião, após conferência dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela inabilitação de ambas as concorrentes, pelos motivos abaixo:

EMPRESA	IRREGULARIDADE APONTADA PELA COMISSÃO
Funerária Paraíso EPP	não atendimento ao item 7.1.2.1.5, b1, I do Edital (fotocópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado e numerado na Junta Comercial do Estado de jurisdição da licitante ou no Cartório de títulos e documentos)
Funerária Camargo Ltda.	cálculo errôneo do índice de liquidez geral, tendo sido substituído o valor do realizável a longo prazo, pelo realizável a curto prazo.

Na mesma oportunidade, as concorrentes ainda alegaram as seguintes ocorrências, conforme ata de fls.526:

EMPRESA	IRREGULARIDADE APONTADA PELA ADVERSÁRIA
Funerária Paraíso EPP	Ausência de comprovação de qualificação técnica e declaração de concordância com os termos do edital



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

	e não ocorrência de fatos impeditivos
Funerária Camargo Ltda.	Documentos assinados sem obediência ao disposto no contrato social; balanço da filial, 06 sem descritivo de despesas e, apresentação de valor realizável a curto prazo

Por fim, enquanto a Funerária Camargo afirma ter aguardado autorização da Comissão para entrega dos documentos desde antes das 9h00, a Funerária Paraíso argumenta, que a adversária entregou os envelopes após o horário fixado no edital, sem o devido protocolo.

Recurso Administrativo apresentado pelas partes, em 29/10/2019.

Impugnação ao recurso Interposto por Funerária Paraíso, apresentado em 04/11/2019. Sem impugnação ao recurso interposto pela Funerária Camargo.

Determinada diligência para apuração da validade do atestado de capacidade apresentado pela concorrente Funerária Paraíso e emissão de parecer contábil acerca da capacidade financeira da concorrente Funerária Camargo.

Das diligências solicitadas, restou apurado: 1) o signatário do atestado de qualificação técnica não tem competência para tal declaração e, 2) apesar dos equívocos constantes no demonstrativo apresentado, o resultado da capacidade financeira é positivo, conforme exigência do edital.

Dito isso, passo a opinar:

B) Análise:

B.1- Quanto à Funerária Camargo – houve alegação de que os documentos apresentados pela concorrente foram assinados por apenas um sócio, contrariando o que determina o Contrato Social.

A cláusula 8, do referido documento determina que a administração da sociedade cabe a todos os sócios, autorizando-os a realizar todas as operações necessárias para a consecução de seu objeto social, além de representarem a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, em conjunto ou separadamente, exceto para os atos previstos nas cláusulas 9. A cláusula 11, por sua vez, determina que os atos ali descritos dependem de autorização por escrito de todos os sócios.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A nosso ver, os documentos apresentados para a habilitação da empresa à licitação em apreço, não estão inclusos nos impedimentos ou condições das cláusulas 9 e 11ª, de modo que a assinatura de apenas 1 sócio é plenamente aceitável.

A suposta irregularidade relativa ao cálculo de liquidez geral segue a mesma sorte. Isto porque, a nosso ver, trata-se de erro material, já que os números como apresentados não retratam a real saúde financeira da empresa.

Como bem observado na declaração da contadora Sra. Marli Mendes Bicudo da Silva Mota, *"embora o demonstrativo apresentado por ocasião da licitação tenha sido calculado erroneamente, o resultado real é de 10,95, sendo exigido no edital valor maior que 01 (um)."*

O conteúdo dos balanços exposto contraria o número final, ou seja, apesar do equívoco cometido, fato é que a empresa possuía capacidade financeira à época de sua habilitação. Trata-se apenas de uma inexatidão material, que não reflete a situação financeira verdadeira.

Sobre o horário de recebimento dos envelopes, o assunto não merece maiores considerações, já que em ata restou consignado que os mesmos foram entregues às 09h17, sendo certo que não há no Edital, qualquer exigência relativa à necessidade de protocolo prévio, como pretende a recorrente Funerária Paraíso.

Entendemos que o argumento traduz mero inconformismo da parte.

B.2- Quanto à Funerária Paraíso – foi trazido aos autos a incompetência do signatário do atestado de capacidade técnica, Sr. Eduardo Moraes da Fonseca Filho.

De fato, o declarante é coordenador dos Cemitérios Municipais de Tatuí, como informado pela Exa. Prefeita, Sra. Maria José P. Vieira de Camargo, contudo, a função exercida não lhe confere poderes para emitir documentos desta natureza.

Não obstante, há nos autos outros documentos que atendem à exigência do Edital para comprovação de aptidão para o desempenho da atividade. Senão vejamos: declaração da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social de Pilar do Sul, declaração da Diretora do Departamento de Tributos e Arrecadação da Prefeitura de Boituva, além de 118 atestados de óbito do ano de 2019.

Nesse aspecto, entendo que a comprovação de capacidade técnica foi atendida a contento, não sendo motivo razoável para a desclassificação pretendida pela parte adversária.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O mesmo não se pode dizer no tocante ao cumprimento do item 7.1.2.1.5, b1, I do Edital (fotocópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado e numerado na Junta Comercial do Estado de jurisdição da licitante ou no Cartório de títulos e documentos).

A habilitação da concorrente Funerário Paraíso consta às fls. 344 a 523, estando o balanço contido nas fls. 497 a 501 e termo de abertura e encerramento às fls. 502 e 503.

O que se verifica nos documentos mencionados, é que os termos de abertura e encerramento não foram registrados na Junta Comercial do Estado, tampouco em Cartório de Títulos e Documentos, condição *sine qua non* para que os mesmos sejam formalmente aceitáveis.

Trata-se de erro substancial que torna o documento apresentado incompleto, uma vez que a falta de registro desrespeita o Edital, ferindo o instituto da vinculação ao instrumento convocatório.

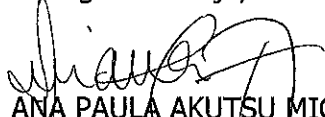
C) Conclusão: Após análise pormenorizada dos documentos apresentados, bem como, realização das diligências necessárias, corroboramos o entendimento da I. Comissão, **devendo ser mantida a desclassificação da concorrente Funerária Paraíso, uma vez que não foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório.**

Noutro passo, s.m.j., constatamos que as irregularidades suscitadas em face da Funerária Camargo, não devem prosperar, pois se trata de vício meramente formal e sanável, não sendo razão para sua desclassificação e consequentemente, invalidade total da presente licitação. **Assim, sugerimos a reconsideração da inabilitação da concorrente Funerária Camargo.**

Finalmente, considerando que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, submeto à consideração do Chefe do Executivo, a fim de manifestarem-se, em conclusão, sobre o pedido.

É o nosso parecer "sub censura".

São Miguel Arcanjo, 21 de janeiro de 2020.


ANA PAULA AKUTSU MIGUEL
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Administração

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO
À EMPRESA: FUNERÁRIA PARAÍSO EPP

Re. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

O objeto da presente Concorrência Pública é a seleção de uma empresa (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2844/2007), para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, composto de fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município de São Miguel Arcanjo, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes (Artigo 4º § 5º da Lei Municipal nº 2844/2007) e destinar, no mínimo, 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro deste município, condizente com a estrutura já existente, obrigando-se não diminuir a qualidade já existente (Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal nº. 2844/2007) conforme constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

DESPACHO

1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em anexo, **DECIDINDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa supramencionada, junto ao processo licitatório em epígrafe.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

- a) A imediata comunicação da decisão à empresa recorrente;
 - b) A publicação da decisão, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
 - c) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.

São Miguel Arcanjo – SP, 24 de janeiro de 2020.


PAULO RICARDO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Administração

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO
À EMPRESA: FUNERÁRIA CAMARGO LTDA

Re. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

O objeto da presente Concorrência Pública é a seleção de uma empresa (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2844/2007), para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, composto de fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município de São Miguel Arcanjo, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes (Artigo 4º § 5º da Lei Municipal nº 2844/2007) e destinar, no mínimo, 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro deste município, condizente com a estrutura já existente, obrigando-se não diminuir a qualidade já existente (Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal nº. 2844/2007) conforme constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

DESPACHO

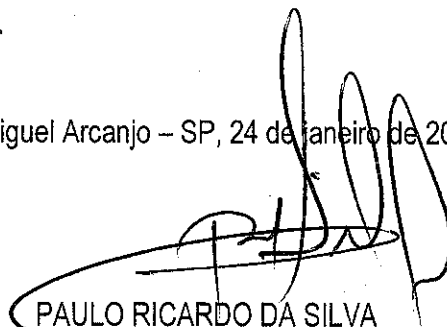
1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em anexo, **DECIDINDO** pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa supramencionada, junto ao processo licitatório em epígrafe.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

- a) A imediata comunicação da decisão à empresa recorrente;
 - b) A publicação da decisão, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
 - c) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.

São Miguel Arcanjo – SP, 24 de janeiro de 2020.



PAULO RICARDO DA SILVA
Prefeito Municipal